



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.036 - SP (2014/0239108-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IVÂNIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES
ADVOGADO : IVANIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO GABARRA
ADVOGADO : HELDER MOUTINHO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.036 - SP (2014/0239108-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por IVÂNIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não foi levado em consideração que o melhor resultado foi obtido após a cirurgia plástica corretiva realizada com outro médico. Defende que o agravado ratificou sua culpa na prestação do serviço ao pagar parcialmente a cirurgia corretiva.

Alega que o Tribunal de origem ignorou aspectos relevantes da causa e desconsiderou todas as provas produzidas sem justificativa. Acrescenta, ainda, que não busca o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.036 - SP (2014/0239108-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por IVÂNIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 186 do CC, 14 do CDC e 131 e 535, II, do CPC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

SENTENÇA – Ação de indenização por danos materiais e morais – Cirurgias plásticas estéticas – Insatisfação da autora quanto ao resultado alcançado – Decisão proferida com lastro em elementos suficientes para a formação da convicção do julgador – Julgamento ser realizado segundo o livre convencimento do juiz – Art. 131 do CPC – Nulidade afastada – Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO – Ação de indenização por danos decorrentes de cirurgia plástica com resultado insatisfatório – Inocorrência – Prazo prescricional de 5 anos, estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor e que começa a fluir a partir da ciência, pela vítima, dos alegados danos – Prescrição não ocorrida – Agravo retido interposto pelo réu desprovido.

PROVA – Ação de indenização por danos decorrentes de cirurgia plástica com resultado insatisfatório – Autora, consumidora, que não dispõe de conhecimentos técnicos para produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito – Inversão do ônus da prova – Art. 6º, inciso VIII, do CDC – Possibilidade de reconhecimento em grau de recurso sem que se configure cerceamento de defesa para qualquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes – Hipótese em que a estas foi dada oportunidade para produzir as provas que julgassem necessárias – Agravo retido da autora desprovido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Cirurgias plásticas estéticas – Hipótese em que, apesar da insatisfação da autora quanto aos seus resultados, tecnicamente estas ocorreram dentro dos parâmetros da boa medicina – Resultado esteticamente melhor, sendo o esperado para seu caso – Inexistência do insucesso alegado – Melhora da sua aparência física – Indenização indevida – Apelação do réu provida, prejudicada a da autora. (e-STJ fl. 590)

Sustenta, a ora agravante, que o agravado admitiu sua culpa na prestação dos serviços. Alega, ainda, que a decisão do Tribunal de origem contraria as provas dos autos, pois o laudo pericial concluiu que houve negligência e imperícia do agravado e que houve ganho com a cirurgia corretiva efetuada pelo segundo cirurgião.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observe que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

No que se refere ao laudo pericial, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/03/2013)

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para afastar o dever de indenizar, nos seguintes termos:

No caso concreto, no entanto, a par disso, não se verifica o dever de indenizar porque, apesar da insatisfação da autora quanto aos resultados de sua cirurgia, tecnicamente esta ocorreu dentro dos parâmetros da boa medicina, com resultados esperados para seu caso, inexistindo o insucesso alegado, a ensejar alguma espécie de indenização.

Quando a autora procurou o réu, apresentava o aspecto físico retratado nas fotografias juntadas na fls. 155/160, tendo obtido o resultado retratado nas fotografias de fls. 199/202, esteticamente muito melhor, e o único possível, tanto que ela própria relatou ao médico perito que ainda existe “um remanescente de excesso de pele e tecido gorduroso na região do apêndice xifoide que a incomoda muito, mesmo após a segunda cirurgia” (resposta ao quesito 76 do réu – fls. 233).

Ressalta-se, ainda, que a assimetria observada em suas pernas, conforme alegado pela autora, não é resultado da lipoaspiração realizada pelo réu, conforme verificado pelo perito judicial, que esclareceu que tal assimetria já existia previamente à cirurgia, que não é capaz de corrigir assimetrias a ponto de deixar os lados de uma pessoa perfeitamente simétricos (resposta aos quesitos 14 e 15 do réu – fls. 231). (e-STJ fls. 593/594)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239108-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 592.036 / SP**

Números Origem: 20120000667503 201402391088 23351 24479 31112005 6387424800 81305
91021855120098260000 99409045284

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVÂNIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES
ADVOGADO : IVANIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO GABARRA
ADVOGADO : HELDER MOUTINHO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVÂNIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES
ADVOGADO : IVANIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO GABARRA
ADVOGADO : HELDER MOUTINHO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.